



VOTO

PROCESSO: 00065.163756/2014-18

INTERESSADO: REALI TÁXI AÉREO LTDA

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.0.1. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC encontra-se regulamentado no âmbito da ANAC por meio da Resolução nº 199, de 13/9/2011, e tem por finalidade, conforme seu art. 2º, definir medidas corretivas e prazos a serem observados pelos agentes com vistas a adequar a sua conduta: "*I - às exigências previstas nas normas aplicáveis; ou II - às melhores práticas para garantir a segurança operacional ou manter a adequação do serviço público prestado ao usuário de transporte aéreo*".

1.0.2. Com apoio em tal referência normativa, passa-se a examinar a proposta de TAC trazida pela Reali Táxi Aéreo Ltda. – incorporada pela Global Táxi Aéreo Ltda. –, tendo em vista a competência, neste caso, por alçada, reservada à Diretoria para celebrar instrumentos de ajuste de conduta.

1.0.3. Observa-se que a minuta substitutiva, apresentada pela Interessada em 11/3/2015, indica 77 (setenta e sete) autos de infração, quando a proposta original, protocolada em 4/12/2014, registrava 102 (cento e dois) autos. A supressão dos 25 (vinte e cinco) autos de infração, no entanto, não modifica a competência originária para a decisão sobre a celebração do Termo, conforme previsto no art. 5º, I, da Resolução nº 199/2011.

1.0.4. Assim, como se infere do requerimento, em relação aos autos lavrados pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, a empresa apresenta proposta com a finalidade de definir medidas corretivas e prazos a serem observados para a desejada adequação das condutas reprovadas e requer a suspensão condicional dos respectivos processos sancionadores.

1.0.5. Cabe ressaltar que a interessada apresentou proposta de Termo em formato diverso daquele que é previsto pela Portaria ANAC nº 534, de 23/3/2012.

1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

1.1.1. O art. 3º, § 2º, da Resolução nº 199/2011 dispõe que: "*O pedido de celebração de TAC pelo agente regulado deverá ser formulado no curso de processo administrativo para apuração de infrações e apuração de penalidades, conjuntamente à defesa, sob pena de preclusão*".

1.1.2. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 25, de 25/4/2008, a defesa deve ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da autuação. De acordo com a área técnica (mensagem eletrônica, de 4/1/2017, SEI nº 0343933), a autuada tomou ciência das infrações que lhe foram imputadas em 13/11/2014.

1.1.3. No caso em tela, o pedido inicial de celebração do TAC foi protocolado em 4/12/2014, portanto, **fora do prazo** de defesa dos processos sancionadores. Entende-se, deste modo, que tanto a proposta original como seu substitutivo, apresentado em 11/3/2015, são **intempestivos**. Contudo, mesmo que o pleito fosse tempestivo, o regulado não faria jus à celebração do termo de conduta, pelas razões a seguir expostas.

1.2. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE TAC

1.2.1. Parece razoável assumir que o termo “agente regulado” (cf. previsão encontrada no art. 3º, II, da Resolução nº 199/2011) se refira à pessoa física ou jurídica que, diante da condenação administrativa, se encontra circunstancialmente interessada na solução de ajustamento pactuado. Dessa forma, somente possui legitimidade ativa para a iniciativa, ressalvada a hipótese de propositura de ofício,

aquele que realmente praticou as condutas que se pretende readequar, sejam elas consideradas infrações administrativas ou não.

1.2.2. Observa-se, no entanto, que – conforme observado no parecer da área técnica (Parecer nº 1(SEI)/2017/SPO, de 17/1/2017, SEI nº 0316744) – inobstante a proposta aluda como compromissária a sociedade Reali Táxi Aéreo Ltda., abrange 14 (quatorze) autos de infração lavrados em desfavor de pessoas físicas, empregadas, à época dos fatos, pela proponente, além dos 63 (sessenta e três) autos lavrados em desfavor da empresa.

1.2.3. Apesar da Interessada declarar na proposta de TAC que possui poderes para representar os aeronautas punidos, não se verifica nos autos a existência de instrumentos de mandato que autorizem tal negociação.

1.2.4. Assim, verifica-se que, muito embora a Reali Táxi Aéreo Ltda. se encontre legitimamente representada nos presentes autos, a empresa não possui legitimidade ativa para a representação dos aeronautas punidos pela ANAC. Deste modo, para o caso, concluo pela impossibilidade de celebrar o TAC em benefício de terceiros.

1.2.5. Observa-se que, ao desconsiderar os autos lavrados em desfavor de pessoas naturais reguladas, a soma dos valores das multas ainda superam R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cabendo, portanto, à Diretoria Colegiada a decisão sobre a celebração do TAC.

1.3. **CONDUTAS E DAS MEDIDAS PROPOSTAS**

1.3.1. Cabe registrar que o Termo de Ajustamento de Conduta consiste em ferramenta de promoção gradativa da conformidade normativa, por meio de dilação temporária do prazo para adimplemento de determinada obrigação prevista, mediante a adoção de medidas mitigadoras que possam ser consideradas suficientes para proteção do interesse público.

1.3.2. No caso em análise, as medidas corretivas propostas pela Reali Táxi Aéreo Ltda. podem ser resumidas em: (i) realização de palestras e reuniões informativas periódicas durante o intervalo de 10 (dez) meses; e (ii) afixação de orientações em quadro de avisos. Cabe observar que, segundo a própria autuada, as medidas necessárias à correção já teriam inclusive sido implementadas.

1.3.3. Sobre as tais medidas, a área técnica asseverou que: "*Embora positivas para a disseminação do conhecimento, palestras não parecem ser o meio mais adequado para promover a mudança da conduta nas operações do regulado. A instalação de pontos de controle e adoção de indicadores de desempenho, com desenvolvimento de habilidades e reforço de atitudes para a sustentabilidade do negócio seriam iniciativas com melhor recepção*". A solução indicada, ainda de acordo com a SPO, "*(...) não traz indicadores que possam assegurar serem efetivos, ou adequados, para mitigar os riscos de as condutas administrativamente ilícitas apontadas voltarem a se repetir*", não haveria, portanto, "*(...) elementos que permitam avaliar a efetividade da solução proposta na mitigação do risco de nova conduta delitiva*".

1.3.4. Destaca-se que a empresa ainda menciona a possível execução de transporte de pacientes do Hospital do Câncer de Barretos como medida de compensação das condutas infracionais; no entanto, não especifica nem incorpora a prestação desse serviço no próprio "Cronograma de Ações". A área técnica concluiu que, da maneira como o pretense serviço foi proposto, não há eventual benefício da população.

1.3.5. Deste modo, inobstante já comunicado o cumprimento das medidas de ajustamento inicialmente propostas pela Interessada, não se vislumbra qualquer interesse público na celebração do ajustamento como proposto, além de não haver sido apresentada pelo regulado nenhuma medida adicional concreta que pudesse representar qualquer benefício à sociedade.

1.4. **PLEITO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SANCIONADORES**

1.4.1. A Interessada propõe no TAC o sobrestamento da tramitação dos processos sancionadores até o fim da vigência do Termo e que os autos de infração sejam arquivados no caso do cumprimento do ajuste.

1.4.2. Sobre a questão, cumpre destacar que a extinção de processos sancionadores da ANAC em decorrência de celebração de TAC constitui hipótese excepcional, apenas cogitável nos expressos termos do previsto no art. 6º, § 5º, da Resolução nº 199/2011.

1.4.3. Observar-se que a Interessada não demonstrou, de modo escorreito e claro, de que forma o interesse público restaria mais bem tutelado ante a solução de arquivamento dos processos punitivos que já se encontram em curso e nem sequer indicou proposta de adoção de medidas administrativas alternativas suficientes para o atingimento deste propósito.

1.4.4. No ponto, tenho como prejudicado o pedido de suspensão dos processos punitivos.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, e com fundamento na Lei nº 11.182, de 27/9/2005, **VOTO pelo não conhecimento da proposta de TAC apresentada pela Reali Táxi Aéreo Ltda. – incorporada pela Global Táxi Aéreo Ltda. –, porquanto intempestiva.**

2.2. Sugere-se que a presente decisão seja encaminhada à instância julgadora competente para anexá-la aos autos dos respectivos processos administrativos sancionadores que tratam dos autos de infração relacionados na proposta do TAC, visando à sua instrução e como subsídio à decisão de julgamento a ser proferida em cada processo.

2.3. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 21/03/2017, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0418802** e o código CRC **E10CA817**.

SEI nº 0418802